

CAPÍTULO 4

CONSELHO DE DISCIPLINA

4.1 - AUTORIDADES NOMEANTES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

4.1.1 - A nomeação de Conselho de Disciplina (CD), por deliberação própria ou por ordem superior, é da competência:

- a) do Oficial-General em cargo de Comando ou correspondente, posicionado na linha de subordinação direta do Guarda-Marinha ou Suboficial da ativa, a ser julgado;
- b) do Comandante do Distrito (DN) a que estiver vinculada a praça da reserva remunerada ou reformada, a ser julgada; e
- c) do Comandante ou autoridade com atribuições equivalentes estabelecidas no regimento interno da OM respectiva, no caso das demais praças com estabilidade assegurada.

4.2 - CONCEITO

O CD é um processo disciplinar de caráter administrativo, independente de ação penal, podendo, entretanto, tornar-se peça a ser utilizada na instrução de processo criminal na Justiça Militar, caso as acusações provadas e consideradas procedentes constituam ilícito penal militar. O CD é previsto no Dec. nº 71.500/1972, sendo aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

4.3 - PROPÓSITO

O CD é destinado a julgar a capacidade dos Guardas-Marinha e das praças com estabilidade assegurada para a permanência na ativa, como também das praças reformadas ou na reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

4.4 - CONDICIONANTES PARA SUBMISSÃO A CONSELHO

Será submetido a CD, *ex officio*, a praça referida no inciso 4.1.1, enquadrada nos termos do art. 2º e incisos do Dec. nº 71.500/1972, conforme abaixo discriminado.

4.4.1 - Acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) Procedido incorretamente no desempenho de cargo

Considera-se que a praça tenha procedido incorretamente no desempenho de cargo quando a sua atuação funcional tenha tido relação de causa e efeito, por ação ou

omissão, com contravenção disciplinar considerada grave ou com ilícito penal, a ponto de torná-la incompatível com o exercício do cargo.

b) Tido conduta irregular

Considera-se conduta irregular, o fato de a praça ter sido punida com, no mínimo, trinta dias de prisão rigorosa no espaço de doze meses consecutivos, ou, no mesmo período, houver perdido noventa pontos no comportamento, em razão de punições disciplinares ou conversão de pontos perdidos em razão de condenação criminal transitada em julgado, a ponto de abalar fortemente a confiança de seus superiores hierárquicos.

c) Praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe

Considera-se ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe a não observância dos preceitos da ética militar, preconizados sobretudo no art. 28, *caput* e incisos do Estatuto dos Militares (EM).

4.4.2 - Condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença.

4.4.3 - Pertencente, ostensiva ou clandestinamente, a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Não se considera para efeito deste inciso, a filiação em partidos políticos ou associações, regularmente constituídas, em que pese a vedação constitucional estatuída nos incisos IV e V do art. 142 da Constituição Federal.

4.4.4 - Afastado do cargo, na forma do EM, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo.

4.5 - FORMALIZAÇÃO DA ACUSAÇÃO

4.5.1 - Um militar é considerado acusado oficialmente a partir da aceitação, pela autoridade que nomeará o Conselho, de uma “Parte Acusatória” (modelo do Anexo D), formulada por oficial, o acusador, que tenha tido conhecimento, por qualquer meio lícito de comunicação social, de fato(s) que abale(m), fortemente, a reputação do mesmo no meio naval ou na sociedade em geral.

4.5.2 - Considera-se meio lícito de comunicação social: os assentamentos dos militares, peças de inquéritos e processos, depoimentos datados, assinados e testemunhados, relatos de ocorrência datados e assinados, todas as formas de correspondência administrativa oficial, divulgações na imprensa e cartas datadas e assinadas, após a verificação da existência e do paradeiro do remetente, desde que autorizada a divulgação do seu conteúdo pelo destinatário e remetente, conforme o caso.

4.6 - DIREITOS DO ACUSADO

4.6.1 - Ao acusado é assegurada ampla defesa, podendo requerer a produção, perante o Conselho, de todas as provas permitidas no CPPM, além de poder examinar ou retirar cópias dos documentos componentes dos autos, findos ou em andamento, em meio físico ou digital.

4.6.2 - O Conselho poderá ser acompanhado por advogado, legalmente habilitado junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), contratado pelo acusado, quando este o desejar. O advogado deverá ser notificado, por meio oficial, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis, de todas as sessões do Conselho. Caso o acusado deseje um defensor, mas não haja quem indicar, caberá a ele a solicitação à Defensoria Pública da União da designação de Defensor Público para acompanhar e efetivar a sua defesa.

4.6.3 - No caso de o acusado constituir advogado, deverá ser anexada a procuração aos autos.

4.6.4 - Ocorrendo a revelia, caberá à autoridade nomeante a designação de um Oficial, bacharel em Direito sempre que possível, para a defesa, mediante “Portaria” (modelo do Anexo AG).

4.6.5 - Em qualquer caso, a não indicação de advogado ou de Defensor Público não impedirá a instauração do CD (Súmula Vinculante nº 5 do STF), e não ofenderá os princípios do contraditório e da ampla defesa, desde que o acusado, de forma voluntária e formal, por meio de declaração (modelo do Anexo P), dispense tal prerrogativa.

4.7 - NOMEAÇÃO DO CONSELHO

4.7.1 - O Conselho é nomeado mediante expedição de “Portaria de Nomeação” (modelo do Anexo C), na qual são consignados:

- a) a data da nomeação, que poderá ser marcada para até 30 (trinta) dias após a expedição da Portaria, de modo que os membros do Conselho disponham de tempo para estudar o assunto;
- b) os postos e nomes dos membros do Conselho;
- c) o nome, a graduação, especialidade e NIP do acusado;
- d) o enquadramento do acusado, no Dec. n° 71.500/1972;
- e) o local onde funcionará o Conselho; e
- f) os anexos, documentos que deram origem à nomeação.

4.8 - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

4.8.1 - Recomenda-se que os membros do CD fiquem dispensados de suas atividades de rotina durante o prazo de duração do Conselho.

4.8.2 - O CD é composto de três oficiais de Marinha, da ativa, sendo o Presidente, no mínimo, um Capitão-Tenente, o que lhe segue em antiguidade, o Inquiridor e Relator, e o mais moderno, o Escrivão.

4.9 - IMPEDIMENTOS

Não podem fazer parte do Conselho:

- a) o oficial que formulou a acusação;
- b) oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até o 4° grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil;
- c) oficiais que tenham particular interesse nas decisões do Conselho; e
- d) oficiais que não tenham asseguradas suas permanências definitivas no Serviço Ativo da Marinha (SAM).

4.10 - DISTRIBUIÇÃO DA PORTARIA

4.10.1 - A distribuição da “Portaria de Nomeação” será feita da seguinte maneira: o original, com anexos, para o Presidente, e as cópias, sem anexos, para os demais membros, ao acusado, à autoridade superior que tenha ordenado a nomeação (se for o caso), à DPMM ou o CPesFN (se o acusado pertencer ao CFN), à DEnsM (se o acusado for Guarda-Marinha), ao Comando do DN da área e ao CIM.

4.10.2 - Imediatamente após a assinatura da Portaria, a autoridade nomeante informará, por mensagem (modelo do Anexo E), à DPMM ou ao CPesFN, conforme o caso, a

nomeação do Conselho, relatando as informações constantes do inciso.4.7.1 alíneas a a e.

4.11 - AFASTAMENTO DA PRAÇA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES

4.11.1 - A praça da ativa ou da reserva remunerada designada para o serviço ativo será afastada do exercício de suas funções ao ser submetida a CD.

4.11.2 - O afastamento será determinado pela primeira autoridade da cadeia de comando do acusado (comandante ou autoridade equivalente).

4.12 - PORTARIA DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES

4.12.1 - A “Portaria de Afastamento das Funções” (modelo do Anexo E) deverá consignar o seguinte:

- a)** a data a partir da qual virá a ser efetivado o afastamento;
- b)** a qualificação do acusado;
- c)** o enquadramento do acusado no Dec. nº 71.500/1972; e
- d)** que, depois de afastado, o acusado ficará à disposição do Presidente do Conselho.

4.12.2 - A distribuição da “Portaria de Afastamento das Funções” será feita da seguinte maneira: o original, com o “ciente”, datado e assinado pelo acusado, para o Presidente, e as cópias para o acusado, o DPMM ou o CPesFN (se o acusado pertencer ao CFN) e o setor responsável pela redistribuição de pessoal correspondente.

4.12.3 - A “Portaria de Afastamento das Funções” deverá ser transcrita nos assentamentos do acusado, ficando o mesmo privado do exercício de qualquer função militar, até a solução expedida pela Autoridade Nomeante. A reassunção das funções deverá ser efetivada por meio de Portaria, da mesma autoridade que determinou o afastamento, que deverá ser transcrita no assentamento do militar.

4.13 - SIGILO

Os autos do CD serão classificados como INFORMAÇÃO PESSOAL, nos termos do item IV, do art. 4º da Lei nº 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012. A autoridade nomeante poderá atribuir grau de sigilo superior, observadas as normas para salvaguarda de assuntos sigilosos.

4.14 - PRECEDÊNCIA

Os expedientes relativos ao Conselho terão a precedência **ESPECIAL** e as mensagens terão a precedência **PREFERENCIAL**.

4.15 - PRAZOS**4.15.1 - Para abertura**

O Conselho deverá ser instaurado tão logo as autoridades que tiverem competência para instaurá-lo venham a tomar conhecimento de fato que enseje a sua abertura, de modo a evitar que não haja prejuízo à hierarquia e à disciplina, bem como a eventual prescrição dos fatos.

Se o CD tiver como causa o fato de o militar ter sido punido com mais de trinta dias de prisão rigorosa no espaço de doze meses consecutivos e se ainda estiver cumprindo tal pena, o Conselho só poderá ser aberto após o cumprimento da pena e decorrido o prazo de 8 (oito) dias úteis de que dispõe o militar para recorrer à Autoridade que a aplicar, nos termos do art. 46, § 1º, do Dec. nº 88.545/1983 (RDM).

4.15.2 - Para a Qualificação e Interrogatório do Acusado

O acusado será qualificado e interrogado (modelo do Anexo L) pelo menos 7 (sete) dias corridos após a primeira sessão, ou seja, 7 (sete) dias corridos após a entrega do Libelo Acusatório (art. 402 do CPPM).

4.15.3 - Para Defesa Prévia

O acusado e/ou seu defensor poderá apresentar defesa prévia em até 5 (cinco) dias corridos após a audiência de qualificação e interrogatório do acusado de acordo com o art. 9º do Dec. nº 71.500/1972.

4.15.4 - Para oitiva das testemunhas

As testemunhas, bem como o acusado e seu defensor deverão ser notificados para comparecer à audiência de oitiva com antecedência mínima de 3 (três) dias (art. 421 do CPPM).

4.15.5 - Para vistas aos autos pelo acusado e seu defensor

O acusado e/ou seu defensor poderão fazer vistas dos autos durante todo o processo e, em especial, durante os 8 (oito) dias corridos após a última sessão que antecede à elaboração do Relatório, para a elaboração das alegações finais de defesa (art. 428 do CPPM).

4.15.6 - Para as alegações finais de defesa

O acusado e/ou seu defensor deverão apresentar alegações finais de defesa dentro do prazo fixado no inciso anterior.

4.15.7 - Para Conclusão

O CD dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de nomeação, para a conclusão dos trabalhos, incluindo a remessa do “Relatório”.

4.15.8 - Para Solução

Recebidos os autos, a autoridade nomeante dispõe do prazo de 20 (vinte) dias para exarar “Solução”.

4.15.9 - Para Recursos

O acusado e/ou seu defensor poderão interpor recurso contra o Relatório e contra a Solução, no prazo de 10 (dez) dias cada um deles, conforme o previsto no inciso 4.53.2.

4.16 - PRORROGAÇÃO

4.16.1 - A solicitação da prorrogação do prazo deverá ser feita pelo Presidente à autoridade nomeante, por ofício ou mensagem, em que serão explanados os motivos da necessidade de prorrogação e o número de dias necessários para a conclusão dos trabalhos.

4.16.2 - A autoridade nomeante, por motivos excepcionais, pode prorrogar em até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

4.16.3 - Não haverá mais prorrogação, além da prevista no inciso anterior, salvo dificuldade insuperável, a juízo do Comandante da Marinha (art. 20, § 2º, do CPPM).

4.16.4 - A prorrogação poderá ser concedida mediante expedição de “Portaria” (modelo do Anexo AI).

4.16.5 - Em caso de necessidade, por motivo de saúde que impeça o acusado de participar das sessões do Conselho, este poderá ser suspenso até seu restabelecimento, mediante prévia autorização da DPMM/CPesFN, com prazo que lhe restava no momento da suspensão, adotando-se providências citadas no inciso 4.36.1.

4.17 - ATOS PREPARATÓRIOS

Recebida a “Portaria de Nomeação”, os oficiais escolhidos para membros do Conselho devem, em reuniões informais, estudar a legislação pertinente, para se situarem diante das responsabilidades atribuídas a todos e a cada um de per si. Estes diálogos são

necessários para a formulação de esboços do que serão o “Libelo Acusatório”, o rol de testemunhas de acusação a serem convocadas, o teor das perguntas a serem formuladas, as providências a serem tomadas no caso do acusado ser inativo e ainda não ter sido localizado, enfim, a criação de um método de trabalho.

4.18 - LIBELO ACUSATÓRIO

4.18.1 - O “Libelo Acusatório” (modelo do Anexo H) deve descrever, com minúcias, o tempo, o lugar e a exposição do fato ou descrição dos atos que ao acusado são imputados, além do enquadramento deste nas hipóteses previstas no Dec. n° 71.500/1972, fazendo-se, sempre que possível, correlação com os preceitos descritos nos art. 27 a 31 do EM.

4.18.2 - **A acusação contida no “Libelo Acusatório” deve ser clara, objetiva e calcada em provas legalmente admitidas.**

4.18.3 - O “Libelo Acusatório” deverá conter, **obrigatoriamente**, o rol de testemunhas de acusação que os membros do Conselho julgarem necessárias para o esclarecimento dos fatos.

4.19 - INSPEÇÃO DE SAÚDE

4.19.1 - Recebidas as Portarias de Nomeação e, se for o caso, de Afastamento das Funções, o Presidente apresentará o acusado à Junta de Saúde competente, mediante ofício (modelo do Anexo G), para que seja submetido à inspeção de saúde para fim de Justiça e Disciplina, **somente na hipótese de o acusado estar com sua inspeção de saúde regular vencida.**

4.19.2 - Uma cópia desse ofício será anexada aos autos.

4.19.3 - Cabe ao Presidente acompanhar o andamento da inspeção de saúde, até a expedição do Termo de Inspeção de Saúde (TIS), que será, também, anexado aos autos.

4.19.4 - A mensagem da Junta de Saúde, julgando o acusado apto a responder a Conselho, não supre a necessidade do TIS ser juntado aos autos, antes da feitura do “Relatório”.

4.20 - CONVOCAÇÃO

A partir da data do início da contagem de prazos, prevista na “Portaria de Nomeação”, o Presidente emitirá o “Despacho” (modelo do Anexo I), convocando os demais membros e o acusado, designando o dia e a hora para a 1ª sessão, no local determinado na Portaria; informará ao acusado de que poderá comparecer com o seu advogado ,

designará a data para a 2ª sessão, pelo menos 7 (sete) dias corridos após a 1ª sessão (ocasião em que foi entregue o Libelo Acusatório ao acusado), quando será realizada a qualificação e interrogatório do acusado, e determinará que sejam juntados aos autos os documentos relativos à inspeção determinada, quando for o caso, conforme o art. 4.19.

4.21 - ENTREGA DOS DOCUMENTOS

Emitido o “Despacho”, o Presidente entregará todos os documentos que estejam sob sua guarda ao Escrivão, que tomará as providências cabíveis.

4.22 - COMPROMISSO

Reunido o Conselho, presente o acusado, o Presidente prestará em voz alta, de pé, descoberto, o seguinte compromisso: **“Prometo apreciar com imparcial atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a Lei e a prova dos autos”**. Esse compromisso será também prestado pelos demais membros sob a forma: **“Assim o prometo”**. A seguir, o Presidente mandará proceder à leitura e à “Autuação” (modelo do Anexo B) de todos os documentos que constituíram o ato de nomeação (“Portaria de Nomeação”, com anexos, e “Portaria de Afastamento das Funções”) e o “Libelo Acusatório”; em seguida, fará a entrega ao acusado de cópia do “Libelo Acusatório” e do ofício de apresentação à Junta de Saúde (se ainda não tiver sido entregue e se for o caso); a seguir, serão juntados ao processo todos os documentos oferecidos pelo acusado.

4.23 - AUTUAÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS

4.23.1 - Nessa fase, inicia-se a participação ativa do Escrivão com a lavratura do “Termo de Autuação” (modelo do Anexo B), que será a folha nº 1 dos autos do processo; a seguir, juntará os documentos autuados (art. 4.12 e 4.18), nada escrevendo entre eles e o “Termo de Autuação”; imediatamente após, emitirá o “Termo de Certidão” (modelo do Anexo J), no qual certificará que cumpriu o “Despacho” (art. 4.20) exarado na “Portaria de Nomeação”; logo após, emitirá o “Termo de Juntada” (modelo do Anexo M), dispondo, imediatamente após, todos os documentos a serem juntados, quais sejam: a cópia do ofício de apresentação à Junta de Saúde; o Termo de Inspeção de Saúde (TIS), se recebido; documentos apresentados pelo acusado; a cópia dos assentamentos, ofícios de intimação etc.

4.23.2 - Excetuando os documentos autuados e os depoimentos, todos os demais documentos deverão ser juntados aos autos do processo, mediante expedição do competente “Termo de Juntada”, nada se escrevendo entre o mesmo e os documentos juntados.

4.24 - ATA

Ao fim da 1ª Sessão, o Escrivão lavrará “Ata” (modelo do Anexo Q), na qual serão consignados todos os acontecimentos ocorridos durante a sessão, e, a seguir, expedirá o “Termo de Conclusão” (modelo do Anexo R), entregando os autos ao Presidente.

4.25 - PREPARATIVOS PARA AS SESSÕES SUBSEQUENTES

4.25.1 - De posse dos autos, o Presidente despachará ordenando que o Escrivão tome certas providências (por exemplo: prontificar ofícios convocando testemunhas e solicitando laudos periciais, expedir cartas precatórias etc.) e designará dia e hora para a próxima sessão, caso já não o tenha feito durante a 1ª sessão. Tendo exarado despacho, restituirá os autos ao Escrivão.

4.25.2 - O Escrivão emitirá o “Termo de Recebimento” (modelo do Anexo S), cumprirá as ordens e emitirá o “Termo de Certidão”; fará a juntada das cópias dos documentos que houver expedido e dos originais que tenha recebido e, se necessário, restituirá os autos ao Presidente; cumprirá as novas ordens e aguardará a próxima sessão.

4.25.3 - Nas demais sessões, embora não ocorram os eventos do compromisso dos membros do Conselho, o comportamento e o procedimento dos presentes será semelhante ao da 1ª sessão, culminando com a ata e as demais providências descritas neste capítulo.

4.26 - APRESENTAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

O acusado poderá apresentar, no máximo, três testemunhas (modelo do Anexo T) ou até o número de testemunhas arroladas no “Libelo Acusatório”, caso estas sejam em número superior a três. Se o acusado não tiver testemunhas para indicar ou as apresentar em número inferior às do “Libelo Acusatório”, deverá firmar expressa “Declaração” (modelo do Anexo U) nesse sentido, que será juntada aos autos.

4.27 - OITIVA

Serão ouvidas, em primeiro lugar, as testemunhas arroladas no “Libelo Acusatório” e, a critério do Presidente, as referidas por estas em seus depoimentos. Logo após, serão

ouvidas as testemunhas indicadas pelo acusado, que deverão ser apresentadas no dia e hora designados pelo Presidente (art. 348 e 417 do CPPM).

4.28 - OBRIGAÇÃO DE DEPOR

A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado (art. 354 do CPPM).

4.29 - REQUISIÇÃO DO SERVIDOR

4.29.1 - O comparecimento de militar ou servidor civil será requisitado ao respectivo comandante pelo Presidente (art. 349 do CPPM).

4.29.2 - A requisição poderá ser feita por meio de notificação extra-judicial quando houver dificuldade ou recusa do militar em receber a notificação.

4.30 - INQUIRIRÃO

4.30.1 - As testemunhas serão inquiridas (modelo do Anexo V), cada uma de per si, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra (art. 353 do CPPM).

4.30.2 - O Presidente não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato (art. 357 do CPPM).

4.30.3 - O acusado assistirá e assinará, juntamente com advogado (se houver) ou defensor, os depoimentos de todas as testemunhas, podendo, inclusive, apresentar quesitos ao Presidente, para serem respondidos após as perguntas formuladas pelo Inquiridor e Relator. As perguntas solicitadas pela defesa não poderão ser recusadas, salvo se ofensivas, impertinentes ou sem relação com o fato descrito no “Libelo Acusatório”, ou, ainda, importarem repetição de outra pergunta já respondida (art. 418 e 419 do CPPM).

4.30.4 - Se o Presidente verificar que a presença do acusado, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a veracidade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, na presença do seu advogado, se houver, ou defensor do acusado, dando a estes oportunidade de formular quesitos. Nesse caso, deverá constar da ata da sessão a ocorrência e os motivos que a determinaram (art. 358 do CPPM).

4.31 - CARTA PRECATÓRIA

4.31.1 - A testemunha que residir em área de outro DN poderá ser inquirida pela autoridade militar do lugar de sua residência, sendo expedida, para esse fim, “Carta Precatória” (modelo do Anexo Z), com prazo razoável para devolução, após ouvido o acusado,

- o qual poderá formular quesitos, nos termos do inciso 4.31.3. Caso o acusado, ou sua defesa, não deseje formular os quesitos, deverá firmar expressa “Declaração” (modelo do Anexo X), que será juntada aos autos (art. 359 do CPPM).
- 4.31.2** - A Carta Precatória deverá ser expedida pelo Presidente diretamente à autoridade militar mais próxima da residência da testemunha, com cópia para o Comando do DN da área da residência.
- 4.31.3** - Na falta de autoridade militar no lugar em que residir a testemunha, a Carta Precatória será dirigida à autoridade judiciária local.
- 4.31.4** - Na Carta Precatória, a autoridade deprecada expedirá, em sua continuação, ou no verso, “Despacho” (modelo do Anexo AA), designando os oficiais, dia, hora e local para a inquirição da testemunha.
- 4.31.5** - Lavrado o “Despacho” e entregue a carta ao Oficial mais moderno dos designados, que será o escrivão, este lavrará um “Termo de Recebimento” (modelo do Anexo AB) dos documentos; emitirá “Certidão” (modelo do Anexo AC) de que deu ciência dos termos do despacho ao oficial-inquiridor e que convocou a testemunha.
- 4.31.6** - No dia, local e hora designados, reunidos os oficiais e a testemunha, prestarão aqueles o compromisso legal de bem servir, e esta o de dizer a verdade sobre o que souber ou lhe for perguntado e, a seguir, serão lidos a “Parte Acusatória” e o “Libelo Acusatório” (e demais documentos elucidativos, se houver); após o que, será a testemunha qualificada e interrogada sobre os quesitos, sendo lavrado o “Termo de Depoimento da Testemunha” (modelo do Anexo AD), que será concluso (modelo do Anexo AE) à autoridade deprecada, para devolução ao Presidente do Conselho.
- 4.31.7** - Findo o prazo marcado para a conclusão do Conselho, e se este não for prorrogado, deverá ser elaborado o “Relatório”, e a todo tempo, a Carta Precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos (art. 359, § 2º do CPPM).
- 4.31.8** - A restituição da Precatória, após a elaboração do “Relatório”, implica a intimação do acusado, para dela tomar conhecimento e, se desejar, alterar suas razões de defesa. Se, em decorrência da Precatória, houver alteração no “Relatório”, deverá ser entregue cópia deste ao acusado, que terá novo prazo para apresentar defesa, se assim desejar.

4.32 - ACAREAÇÃO

- 4.32.1** - A acareação é admitida, e reduzida a termo (modelo do Anexo AF), sempre que houver divergência em declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes, entre testemunhas ou entre o acusado e testemunhas. (art. 365 do CPPM).
- 4.32.2** - O Inquiridor e o Relator explicarão aos acareados quais os pontos em que divergem e, em seguida, os reinquirirão, cada um de per si e em presença do outro (art. 366 do CPPM).
- 4.32.3** - O acusado poderá solicitar ao Presidente que sejam reinquiridas as testemunhas acareadas (art. 366, § 2º do CPPM).
- 4.32.4** - Se ausente alguma testemunha, cujas declarações diverjam das de outra que esteja presente, a esta se dará a conhecer os pontos da divergência (art. 367 do CPPM).

4.33 - DEFESA POR ESCRITO

- 4.33.1** - O acusado, ou seu defensor, tem o direito de apresentar defesa por escrito nos autos em duas oportunidades:
- a) defesa prévia**, no prazo de até 5 (cinco) dias após o “Auto de Qualificação e de Interrogatório” (modelo do Anexo L); e
 - b) alegações finais**, no prazo de 8 (oito) dias corridos após a última sessão que anteceder à elaboração do Relatório, conforme o inciso 4.15.6 (modelo do Anexo AN), não dando margem à prorrogação do processo.
- 4.33.2** - O defensor deverá pautar a defesa por escrito no “Libelo Acusatório”, nos depoimentos e nos documentos juntados ao processo, de modo a evitar alusões a fatos irrelevantes e estranhos ao acusado e à matéria julgada.
- 4.33.3** - No caso do acusado não desejar apresentar defesa, deverá firmar expressa “Declaração” (modelo do Anexo AM). Nessa hipótese, o oficial-defensor, se houver, deverá, necessariamente, apresentar a defesa por escrito.

4.34 - EXAME DOS AUTOS

- 4.34.1** - É facultado ao acusado, ou a seu defensor, a partir da data do recebimento da cópia do “Libelo Acusatório”, o exame dos autos, sempre no local de funcionamento do Conselho.
- 4.34.2** - Após a última sessão do Conselho, antes da elaboração do “Relatório”, será aberta vista aos autos (modelo do Anexo AJ) ao acusado e à defesa, no local de

funcionamento do Conselho, para apresentação das alegações finais, devendo ser recolhida correspondente “Declaração” (modelo do Anexo AL).

4.34.3 - Recomenda-se que, a cada sessão realizada, se solicitado, seja fornecida ao acusado, ou a seu defensor, cópia de todos os documentos e depoimentos gerados, sendo registrada em ata a entrega.

4.34.4 - O presidente do Conselho só poderá limitar o acesso do advogado a elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não cumpridas, ou seja, que ainda não foram juntados aos autos, desde que tal acesso comprometa a eficiência, a eficácia ou a finalidade das diligências.

4.35 - ACUSADO INATIVO

4.35.1 - Localização

- a) no caso do acusado ser inativo, a autoridade nomeante deverá envidar esforços para a sua localização, inclusive junto às OM pagadoras do mesmo; e
- b) no caso de ser o acusado inativo e ainda não ter sido localizado, o Presidente ordenará, no “Despacho”, que o mesmo seja intimado, se possível, por meio de “Edital” (modelo do Anexo N), a ser publicado por três dias em jornal de grande circulação na cidade do domicílio do acusado.

4.35.2 - Revelia

- a) caso a medida preconizada na alínea b do inciso anterior não surta efeito, o inativo será julgado à revelia;
- b) tendo o Conselho prosseguido à revelia, este deverá ser acompanhado pelo defensor designado nos termos do inciso 4.6.2; e
- c) apresentando-se o revel antes de elaborado o “Relatório”, será o mesmo qualificado e interrogado e, se necessário, acareado com os depoentes ouvidos em sua ausência, não tendo, entretanto, direito a solicitar a repetição de qualquer ato ocorrido anteriormente (art. 411 parágrafo único e art. 413 do CPPM).

4.36 - INSANIDADE MENTAL E INCAPACIDADE DE DISCERNIMENTO

4.36.1 - Quando, em virtude do comportamento do acusado, ou do TIS, houver dúvida a respeito de sua sanidade mental ou da sua capacidade de discernimento, será ele submetido à perícia médica, ordenada pelo Presidente, ou a pedido da defesa ou do

cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, em qualquer fase do processo (art. 156 §§ 1º e 2º do CPPM). Durante o período de realização da perícia deverão ser adotadas as seguintes providências:

- a) suspender, por meio de despacho, os trabalhos do Conselho até o recebimento do Laudo Pericial;
- b) suspender o prazo de conclusão do Conselho (nesta ocasião, não serão contados os dias em que o Conselho esteve suspenso, sendo retomado assim que o Laudo for juntado aos autos);
- c) ao ser juntado aos autos do Conselho o Laudo Pericial, proferir despacho retomando os trabalhos e a contagem do prazo restante;
- d) durante o período em que o acusado estiver sendo submetido ao Exame, mantê-lo vinculado a sua OM de origem, se for o caso, afastado das funções; e
- e) transmitir mensagem à autoridade nomeante, à DPMM ou ao CPesFN, conforme o caso, participando todo o ocorrido.

4.36.2 - O Presidente apresentará o acusado ao Diretor do hospital da área ou à autoridade que suas vezes fizer, mediante ofício (modelo do Anexo AH) e solicitará que sejam designados dois peritos para procederem ao exame de sanidade mental. Nessa oportunidade, serão remetidos, anexos, os documentos que originaram o Conselho, e outros considerados elucidativos, e formulados, no mínimo, os seguintes quesitos:

- a) se o acusado sofre de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado;
- b) se, no momento da(s) ação(ões) ou omissão(ões), o acusado se achava em algum dos estados referidos no quesito anterior;
- c) se, em virtude das circunstâncias referidas nos quesitos antecedentes, possuía o acusado capacidade de entender o caráter ilícito, irregular do fato, da falta cometida, etc ou de proceder de acordo com esse entendimento;
- d) se a doença ou deficiência mental do acusado, não lhe suprimindo, diminuiu-lhe, consideravelmente, a capacidade de entendimento (da ilicitude, irregularidade, gravidade) do fato ou a de autodeterminação, quando o praticou (art. 159 do CPPM); e

e) se, em virtude do exame realizado, o acusado encontra-se passível de submissão à Junta de Saúde, a fim de se avaliar sua possível reforma nos termos do inciso V do art. 108 do EM.

4.36.3 - No caso de embriaguez fortuita ou habitual, formular-se-ão quesitos congêneres, pertinentes ao caso (art. 159 parágrafo único do CPPM).

4.36.4 - Recebido o laudo, o Presidente nele despachará, ordenando a sua juntada ao processo.

4.36.5 - Se os peritos concluírem que o acusado estava sem capacidade de discernimento no momento da ação ou omissão ou que a doença encontrada tenha, de alguma maneira, interferido com a capacidade de julgar o acerto de seus próprios atos, e se os membros, por unanimidade ou maioria, concordarem com os peritos, será, imediatamente, feito o “Relatório”, consignando a evidência, e remetido o processo à autoridade nomeante.

4.36.6 - Caso os membros não concordem, por maioria ou unanimidade, com os peritos, solicitarão à mesma autoridade que indique novos peritos para procederem à segunda e última perícia.

4.36.7 - Tendo o exame de sanidade mental concluído pela inimputabilidade do acusado e por sua incapacidade para permanecer no SAM, deverá a autoridade nomeante propor na “Solução” a reforma do militar por motivo de saúde. (modelo do Anexo AU).

4.37 - DESERÇÃO DO ACUSADO

4.37.1 - Em caso de deserção do acusado durante o processo, deverá ser juntada aos autos cópia do “Termo de Deserção”, tendo o Conselho prosseguimento à revelia, acompanhado pelo defensor designado nos termos do inciso 4.6.2, devendo a deserção ser consignada no “Relatório” e em ata.

4.37.2 - Caso se apresente voluntariamente ou seja capturado, antes da redação do “Relatório”, o processo continuará com a sua presença, podendo ser, inclusive, reinquirido ou acareado com os depoentes ouvidos em sua ausência, não tendo, entretanto, direito a solicitar a repetição de qualquer ato ocorrido anteriormente.

4.38 - CONDUTA INCONVENIENTE DO ACUSADO

4.38.1 - Se o acusado, durante uma sessão, se portar de modo inconveniente, será advertido pelo Presidente e, se persistir, poderá ser mandado retirá-lo da sessão, que

prosseguirá sem a sua presença, estando presente, porém, o advogado ou o defensor do acusado, devendo o fato ser consignado em ata.

4.38.2 - No caso de desacato a um dos membros, o Presidente determinará a lavratura de “Auto de Prisão em Flagrante”, que será remetido à Autoridade Judiciária Militar competente, devendo o fato ser consignado em ata e no “Relatório”, além da cópia do Auto ser juntada ao processo (art. 389 parágrafo único do CPPM).

4.39 - FALECIMENTO DO ACUSADO

Em caso de falecimento do acusado, a certidão de óbito deverá ser juntada ao processo e, imediatamente após, encerrado o mesmo, com a elaboração de um Relatório, no qual conste que a punibilidade foi extinta pela morte (art. 123, inciso I, do CPM).

4.40 - SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

4.40.1 - Por absoluta necessidade de serviço ou por motivo de saúde, qualquer membro poderá ser substituído mediante portaria da autoridade nomeante, na qual será consignado o motivo da substituição.

4.40.2 - O novo membro prestará o compromisso preconizado no art. 4.22, que será registrado em ata.

4.41 - SUBSTITUIÇÃO DA AUTORIDADE NOMEANTE

Em caso da substituição da autoridade nomeante, a nova autoridade deverá consignar, em sua “Solução”, se for competente para exarar-la, que o Conselho foi nomeado pelo seu antecessor.

4.42 - SUBSTITUIÇÃO DO OFICIAL-DEFENSOR

4.42.1 - Por absoluta necessidade de serviço ou por motivo de saúde, devidamente comprovados, o Oficial-Defensor poderá solicitar sua substituição ao Presidente.

4.42.2 - Nesse caso, o acusado, se tiver se apresentado, deverá ser informado, em tempo hábil, para indicar ou solicitar à autoridade nomeante outro oficial para acompanhar a sua defesa, devendo a substituição ser consignada em ata e no “Relatório”.

4.43 - ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO

4.43.1 - Realizadas todas as diligências, o Conselho passará a deliberar sobre o “Relatório” a ser redigido.

4.43.2 - O “Relatório” (modelo do Anexo AN) constará de uma parte expositiva e de outra conclusiva. Na primeira, deverão ser mencionados: os fatos que deram origem à nomeação (“Libelo Acusatório”); a graduação e o nome do acusado; o

enquadramento; o teor dos depoimentos; os laudos e demais documentos elucidativos; as evidências ou não de culpabilidade do acusado; a argumentação apresentada pela defesa e os incidentes ocorridos durante o processo. Na segunda parte, o Conselho deve decidir, por unanimidade ou maioria:

- a) se o acusado é ou não culpado da acusação que lhe foi feita; ou
- b) se o acusado está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade, no caso do inciso III do art. 2º do Dec. nº 71.500/1972.

4.44 - DELIBERAÇÃO

4.44.1 - No caso da deliberação ter sido por maioria de votos, deverá constar a expressão “VOTO VENCIDO” ao lado da assinatura do membro que discordou dos demais.

4.44.2 - O voto vencido, no todo ou em parte, será justificado pelo membro, imediatamente após a sua assinatura em termo circunstanciado.

4.45 - CÓPIAS

Após as assinaturas dos membros, será entregue uma cópia do “Relatório” ao acusado e ao defensor ou, no caso de revelia, somente ao defensor, mediante “Declaração” (modelo do Anexo AQ) nos autos.

4.46 - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

4.46.1 - Após a “Declaração” mencionada no artigo anterior, o Escrivão emitirá o “Termo de Conclusão” (modelo do Anexo R) e entregará os autos ao Presidente.

4.46.2 - De posse dos autos, o Presidente emitirá despacho ordenando a remessa dos mesmos à autoridade nomeante, restituindo, em seguida, os autos ao Escrivão.

4.46.3 - O Escrivão emitirá, então, o “Termo de Recebimento” (modelo do Anexo S) e, a seguir, o “Termo de Encerramento e Remessa” (modelo do Anexo AP).

4.47 - REMESSA DOS AUTOS

Os autos do CD serão remetidos à autoridade nomeante, por meio de ofício (modelo do Anexo AQ).

4.48 - SOLUÇÃO

4.48.1 - Recebidos os autos, a **autoridade nomeante**, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos do seu despacho, **proporá como “Solução”**:

- a) o **arquivamento** do processo (modelo do Anexo AR), se julgar a praça capaz de permanecer na ativa ou na inatividade; ou

- b) a **aplicação de pena disciplinar** (modelo do Anexo AS), se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada, discriminando o enquadramento no RDM e a falta cometida; ou
- c) a **remessa do processo ao Juiz-Auditor competente** (modelo do Anexo AT), se considerar crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada; ou
- d) a **reforma ou a exclusão a bem da disciplina** (modelo do Anexo AU), se considerar que:
 - I) a razão pela qual a praça foi julgada culpada está prevista nos incisos I, II ou IV, do art. 2º do Dec. nº 71.500/1972;
 - II) a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade pelo crime previsto no inciso III do art. 2º do mesmo Decreto; ou
- e) a **reforma por motivo de Saúde**, se o acusado tiver sido julgado inimputável pelo exame de sanidade mental.

4.49 - AUSÊNCIA DA AUTORIDADE NOMEANTE

Na ausência da autoridade nomeante, o substituto eventual remeterá o processo à autoridade imediatamente superior, que emitirá, nesse caso, a “Solução”.

4.50 - REMESSA À DPMM OU AO CPesFN

Após fazer entrega da cópia da “Solução” ao acusado, a autoridade nomeante remeterá o original à DPMM ou ao CPesFN, juntamente com os autos e o “Recurso” (se houver), por ofício (modelo do Anexo AV).

Os autos originais do CD serão encaminhados à DPMM ou ao CPesFN, os quais após análise, serão restituídos para que permaneçam arquivados na OM de origem e sejam recolhidos a DPHDM, após cumprida a fase corrente constante na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos (TTDD), conforme previsto na SGM-105 (4ª Rev.).

4.51 - DESPACHO FINAL

“Despacho Final” é a decisão exarada pelo DPMM ou o CPesFN, no caso de arquivamento ou reforma por motivo de saúde.

4.52 - DECISÃO FINAL

“Decisão Final” é aquela proferida pelo DPMM ou CPesFN nos casos de aplicação de pena disciplinar, crime, reforma ou exclusão a bem da disciplina. No caso de aplicação de pena disciplinar, serão os autos encaminhados ao titular da OM em que serve o

militar para que seja procedida a audiência disciplinar, na forma prevista no RDM e, posteriormente, restituídos os autos à DPMM ou ao CPesFN para arquivamento.

4.53 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NO CONSELHO DE DISCIPLINA

4.53.1 - O acusado, ou no caso de revelia, seu defensor, poderá interpor recurso do “Relatório” do CD e da “Solução” da autoridade nomeante.

4.53.2 - O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data em que o acusado tenha recebido a cópia do “Relatório” ou da “Solução”, ou da publicação desta em Ordem de Serviço (OS). No primeiro caso, o recurso deverá ser dirigido à autoridade nomeante e, no segundo, ao DPMM ou ao CPesFN.

4.53.3 - Caso a praça interponha recurso da “Solução” e o processo já tenha sido remetido à DPMM ou ao CPesFN, o fato deverá ser participado àquela OM, por mensagem, e o recurso enviado imediatamente após.

4.54 - PRAZO PARA ANÁLISE DO CONSELHO

4.54.1 - Uma vez encerrado, o CD será enviado à DPMM ou ao CPesFN, conforme o caso, para que se dê a Decisão Final ou Despacho Final.

4.54.2 - A Decisão Final, ou o Despacho Final, será baseado em análises prévias, realizadas pela Assessoria Jurídica da DPMM ou do CPesFN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando, quando for o caso, o disposto no inciso VI do art. 106 e no inciso III do art. 125, ambos do EM.

4.55 - RECOMENDAÇÕES À AUTORIDADE NOMEANTE

4.55.1 - Orientar os membros do CD para não pautarem a acusação nos mesmos motivos que sujeitaram o militar a processo criminal.

4.55.2 - Selecionar os membros do CD que não estejam em vias de cursar, ou afastados do serviço por qualquer motivo ou movimentados no período de cinquenta dias, a contar da data a partir da qual o Conselho será nomeado, visando, com isso, evitar substituições no decorrer do processo. Não poderá ser designado para compor o CD o oficial que esteja indiciado em inquérito de qualquer natureza ou esteja *sub judice* ou que tenha punição disciplinar na carreira ou que não tenha adquirido a permanência em definitivo no SAM.

4.55.3 - Evitar, se possível, a nomeação de Conselho antes de localizar o paradeiro do militar a ser acusado, caso ele se encontre na inatividade.

4.55.4 - Exarar “Solução” de CD, se possível, após 10 (dez) dias da data em que o acusado tiver tomado conhecimento do “Relatório”, devido ao prazo que lhe é concedido para recurso.

4.56 - RECOMENDAÇÕES AO CONSELHO

4.56.1 - O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho, exceto à sessão de deliberação do “Relatório”. A ausência injustificada a qualquer ato, após o “Auto de Qualificação e Interrogatório”, desde que devidamente intimado, não impede o andamento do Conselho.

4.56.2 - Compete ao Conselho, no julgamento da conduta irregular, tão-somente analisar as repercussões das punições na carreira do militar, no sentido de julgar sua aptidão para permanecer ou não no SAM. Não lhe cabe rever o mérito das contravenções disciplinares e suas punições.

4.56.3 - No caso de submissão ao Conselho por condenação criminal, a matéria da acusação deve se limitar aos reflexos negativos, porventura incidentes na carreira do militar, após sua condenação (confiança dos superiores abalada, alteração nos atributos morais e profissionais, redução na capacidade de liderança, ofensa do ato praticado aos valores da ética militar etc).

4.56.4 - Se aduzida pela defesa ou pelo acusado questão técnica-jurídica (como prescrição, falta de defesa técnica, etc.) o Conselho antes de se posicionar sobre o pedido deve consultar a DPMM, Diretoria Especializada responsável pela orientação técnica sobre o CD.

4.57 - RECOMENDAÇÕES AO PRESIDENTE

4.57.1 - Só assinar documentos atinentes ao processo a partir da data da vigência da “Portaria de Nomeação”.

4.57.2 - Assegurar ampla defesa ao acusado, no decorrer do processo, permitindo-lhe copiar ou que sejam fornecidas cópias de todas as peças que forem solicitadas.

4.57.3 - Despachar imediatamente após o “Termo de Conclusão” emitido pelo Escrivão.

4.57.4 - Juntar aos autos do processo todos os originais de documentos recebidos e todas as cópias dos expedidos. Deverão ser juntados ao processo, mediante o despacho - **"Junte-se aos autos"** podendo ser de próprio punho na parte superior do documento, excetuando-se os documentos autuados, os depoimentos tomados pelos membros, as atas e o “Relatório”.

4.57.5 - Só remeter o processo à autoridade nomeante após o acusado haver declarado que recebeu cópia do “Relatório”.

4.58 - RECOMENDAÇÕES AO RELATOR

4.58.1 - Comparecer à 1ª sessão munido do “Libelo Acusatório”.

4.58.2 - Observar os prazos de prescrição estabelecidos no art. 17 do Dec. nº 71.500/1972, para elaboração do “Libelo Acusatório”.

4.58.3 - Preparar, antecipadamente, as perguntas que serão feitas ao acusado e às testemunhas.

4.58.4 - Ter em mente que o ônus da prova cabe à acusação.

4.58.5 - Selecionar e anotar, durante o decorrer do processo, dados que constituam subsídios para a elaboração do “Relatório”.

4.59 - RECOMENDAÇÕES AO ESCRIVÃO

4.59.1 - Só assinar documentos atinentes ao processo a partir da data da vigência da “Portaria de Nomeação”.

4.59.2 - Preparar, antecipadamente, os documentos, ou partes destes, que, obrigatoriamente, lhe serão exigidos na 1ª sessão, tais como: o “Termo de Autuação”, “Certidão”, “Termo de Juntada”, rascunho da ata e “Termo de Conclusão”. Agir de igual modo nas demais sessões; e

4.59.3 - Lavrar o “Termo de Conclusão” todas as vezes que os autos do processo saírem da sua posse para a do Presidente; lavrar “Termo de Recebimento” imediatamente após despacho do Presidente, sempre que os autos do processo retornarem a sua posse; lavrar “Termo de Certidão” sempre que cumprir “Despacho”; observar que a um “Termo de Certidão” segue-se um “Termo de Juntada” dos expedientes (ou cópias) que se fizerem necessários ao cumprimento de despacho do Presidente; ao “Termo de Juntada” seguem-se os documentos a ele pertinentes; e numerar as folhas dos autos do processo, à tinta, imediatamente após à juntada aos autos.